



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2024, da Senadora Augusta Brito e outros, que *altera a Constituição Federal para dispor sobre o atendimento ininterrupto das Defensorias Públicas para temas de saúde.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 11, de 2024, cuja primeira signatária é a Senadora Augusta Brito, que *altera a Constituição Federal para dispor sobre o atendimento ininterrupto das Defensorias Públicas para temas de saúde.*

O art. 1º da proposição acrescenta o § 5º ao art. 134 da Constituição para assegurar o atendimento ininterrupto das Defensorias Públicas para causas relativas à saúde.

O art. 2º prevê que a emenda constitucional proposta entre em vigor na data de sua publicação, mas com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Na justificação, os autores da proposta alegam ser necessário que o poder público assegure, de forma ininterrupta, a oferta de orientação jurídica a quem precisar defender o seu inalienável direito à saúde – posicionamento que foi externado na audiência pública da Comissão de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Direitos Humanos e Legislação Participativa em que se debateu a ausência de plantões 24 horas nas defensorias públicas dos entes da Federação.

A proposta foi encaminhada à apreciação desta Comissão. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre a admissibilidade e o mérito das propostas de emenda à Constituição.

Em primeiro lugar, a proposição é dotada de juridicidade, por inovar no ordenamento jurídico e possuir caráter geral e abstrato. Ademais, sua tramitação respeitou os ditames regimentais.

Quanto à constitucionalidade da matéria, cumpre registrar que todos os requisitos exigidos pelo art. 60 da Constituição Federal são por ela atendidos, a saber: a Proposta é de autoria de mais de um terço dos membros do Senado Federal (art. 60, inciso I); não se verifica, no momento, a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, §1º); e seu conteúdo não incorre em tentativa de abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de poderes e os direitos e as garantias individuais (art. 60, § 4º, incisos I a IV).

Desse modo, do ponto de vista da admissibilidade, entendemos não haver óbices à tramitação da PEC nº 11, de 2024.

No que tange ao mérito, devemos reconhecer a imprescindibilidade das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal para garantir o acesso à justiça das pessoas socialmente vulneráveis.

Segundo o art. 134 da Carta Magna, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição.

No tocante ao objeto da PEC ora analisada, é preciso reconhecer que, em diversos casos, o Poder Judiciário precisa ser acionado para a devida consagração dos direitos fundamentais à vida e à saúde, cujas matrizes constitucionais se encontram, respectivamente, nos arts. 5º, *caput*; e 6º, *caput*, da Lei Maior.

Nesse passo, judicialização em saúde é um fenômeno que tem crescido nas últimas décadas. Conforme os dados do Painel de Estatísticas Processuais de Direito da Saúde, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), houve incremento de ações judiciais em saúde da ordem de 96% entre os anos 2020 e 2024, tendo passado de pouco mais de 344 mil novas ações, em 2020, para mais de 674 mil novas ações, em 2024. Parte significativa dessas demandas ocorre em razão de alguma falha, omissão ou ineficiência do Estado em garantir o acesso à saúde, como o fornecimento de tratamentos e medicamentos essenciais.

Apesar de a judicialização ser um instrumento legítimo de acesso à saúde, ela pode comprometer princípios fundamentais que estruturam o sistema público de saúde, como o da igualdade e da equidade, uma vez que tende a beneficiar aqueles que, por terem maior poder econômico, têm acesso mais fácil ao sistema judiciário, em detrimento das populações vulneráveis.

Assim, o trabalho das Defensorias Públicas é essencial para promover uma justiça mais equitativa, ao garantir às populações vulneráveis o acesso à justiça, promovendo a defesa e a efetivação do seu direito à saúde.

Como as questões de saúde envolvem, muitas vezes, situações emergenciais em que a própria vida das pessoas pode estar em risco, nada mais justo que garantir o acesso à justiça das populações em situação de vulnerabilidade a qualquer tempo, o que implica a necessidade de que as Defensorias Públicas atuem ininterruptamente para atender a tais demandas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Por esses motivos, no Brasil, algumas Defensorias Públicas já realizam assistência em regime de plantões de 24 horas, para garantir o atendimento às demandas urgentes da população. No entanto, essa não é a realidade da maioria dos estados brasileiros. Portanto, incluir essa obrigatoriedade na Constituição é medida que garantirá a isonomia de tratamento para toda a população no que diz respeito à defesa do direito à saúde.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** da PEC nº 11, de 2024, no que tange à admissibilidade e ao mérito.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator